

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO XIII

Nº 7

2ª quinzena de abril de 2014

1 - ACIDENTE DO TRABALHO	13 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)
2 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	14 - INVENÇÃO
3 - COMISSÃO	15 - ISONOMIA SALARIAL
4 - CONTRATO DE TRABALHO	16 - MULTA
5 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO	17 - MULTA CONVENCIONAL
6 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO	18 - MULTA DIÁRIA
7 - DANO	19 - PROVA TESTEMUNHAL
8 - DANO MORAL	20 - RELAÇÃO DE EMPREGO
9 - DANO MORAL COLETIVO	21 - RESCISÃO INDIRETA
10 - EXECUÇÃO	22 - TERCEIRIZAÇÃO
11 - FERIADO	
12 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO	

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

1.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE EM ALOJAMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Constatando-se nos autos que o reclamante sofreu acidente dentro das dependências do alojamento fornecido pela reclamada, considera-se acidente de trabalho independentemente da culpa da empregadora, acarretando, assim, o direito à estabilidade acidentária. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000251-58.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2014 P.126).

1.2 - RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO CAUSADA POR ANIMAL. RESPONSABILIDADE. De acordo com o artigo 936 do Código Civil, o "dono, ou detentor do animal, ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Destarte, a empregadora é responsável pela indenização dos danos decorrentes de acidente - caracterizado pela mordedura de animal, que culminou em amputação de um dedo. A obrigação de reparar somente deixa de subsistir caso o proprietário do animal comprove a culpa exclusiva da vítima. Tal exceção há de ser rejeitada no caso de acidente provocado por animal quando comprovado que o empregado envolvido seguiu os procedimentos ditados pela empresa para condução do suíno com segurança. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001547-20.2012.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/04/2014 P.75).

2 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RETORNO AO TRABALHO

ALTA PREVIDENCIÁRIA - INAPTIDÃO PARA O TRABALHO - OBRIGAÇÃO DA EMPREGADORA. Tendo sido negado ao empregado, junto à Previdência Social, seu

pedido de prorrogação do benefício previdenciário, porquanto considerado apto para o retorno às suas atividades de trabalho, mas sendo-lhe negado, de outro turno, a possibilidade desse retorno e reassunção de seu posto de trabalho, por ato do médico da empresa, que, contrariamente à conclusão da Previdência, considerou estar o empregado inapto, ficando ele, assim, e em face disso, sem receber qualquer valor, seja a título de benefício previdenciário, seja de salários da empregadora, cabe a esta última remunerá-lo pelo período do afastamento que lhe foi imposto, por ato dela mesma - empregadora, porquanto e até mesmo, pelo disposto no artigo 4º, da CLT, considera-se como tempo efetivo de serviço todo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Ademais, tem-se que, pelo disposto no §2º, do artigo 6º, da Lei 605/1949, considera-se como motivo justificado para ausência ao trabalho, o período de tempo em que o trabalhador, sucessivamente ao médico da instituição de previdência social, o médico da empresa ou por ela designado, justificar suas ausências. Se a própria empregadora, então, por seu serviço médico, próprio ou designado, é quem determina ou justifica o afastamento do empregado, deve arcar, conseqüentemente, com os ônus dessa sua decisão (princípio da alteridade). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000546-89.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2014 P.156).

3 – COMISSÃO

VENDA À PRAZO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS A PRAZO NO CARTÃO. A compra da mercadoria e o seu financiamento pelo cliente constituem relações jurídicas distintas. Esta última se estabelece com o setor de crediário da empresa, normalmente vinculado a uma financeira, que, por sua vez, assume todos os ônus e bônus desse novo negócio. No valor das vendas a prazo estão, portanto, embutidos os encargos financeiros desse tipo de negócio do qual não participa o vendedor. O aumento do preço final, pago pelo consumidor, que corresponde aos juros e correção monetária cobrados, remunera apenas o dinheiro emprestado pela empresa ou pela Administradora do cartão, atividade que não pode ser imputada à reclamante. Logo, a princípio, não incidem comissões de venda sobre tais encargos.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001812-51.2012.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2014 P.218).

4 - CONTRATO DE TRABALHO

GRUPO ECONÔMICO

CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. A Súmula 129 do TST pacificou o entendimento de que é possível a coexistência de mais de um contrato de trabalho com empresas do mesmo grupo econômico, quando houver ajuste expresso nesse sentido. Tal posicionamento, no entanto, não prevalece quando evidenciado que a opção pela formalização de dois contratos distintos objetivava excluir direitos trabalhistas do reclamante. Não se admite, portanto, que o empregado firme dois contratos distintos para prestar serviços a empresas do mesmo grupo econômico (empregador único), em horários diferentes, executando o mesmo tipo de atribuição. No caso, considera-se que o trabalho nos dois horários extrapolou a jornada diária máxima permitida na lei e a carga semanal, de modo a garantir o recebimento de

horas extras. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000574-49.2012.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/04/2014 P.72).

5 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

FRAUDE

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - FRAUDE À LEI - ATIVIDADE EMPRESARIAL RURAL VINCULADA ÀS "SAFRAS AGRÍCOLAS". Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, a despeito de ter ignorado que a Lei nº 6.019, de 1974 é uma lei que regulamenta exclusivamente a intermediação de mão-de-obra nas empresas urbanas (artigo 2º), sendo defesa a sua utilização para contratação de mão-de-obra no campo, vinculada à atividade de "safras agrícolas", como consta na primeira cláusula do contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa cliente. A empresa cliente tem por atividade econômica a produção de sementes, como consta do seu contrato social, sendo que o fato de ter se constituído sob a forma de sociedade empresarial, na forma da autorização do artigo 984 do Código Civil de 2002, não desloca a sua atividade econômica de extrativismo vegetal, própria do setor primário da Economia, para o setor secundário, no qual se situa a atividade de transformação, que caracteriza a indústria, não se enquadrando na definição de agroindústria dada pelo artigo 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991. A seleção de sementes, que era a atividade para a qual o reclamante foi contratado por interposta pessoa é atividade eminentemente rural, pois sequer passava por processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar necessários à estabilização e à proteção do produto agrícola arrolados no artigo 25, §3º, da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto, o contrato de trabalho temporário regido pela Lei nº 6.019, de 1974, não autoriza a intermediação de mão-de-obra em atividade econômica agrícola, não sendo substitutivo do contrato de safra regido pela Lei nº 5.584, de 1973. Emerge da TRCT juntada, que o período de previsão contratual de três meses não foi cumprido integralmente, pois o contrato só vigorou de 20/12/2011 a 07/02/2012, sendo que o contrato de trabalho temporário não é o tipo de contrato que admite a predeterminação do prazo contratual com base na condição resolutiva, o que põe a desnudo a fraude contratual bem observada e pronunciada pelo MM. Juízo *a quo*. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001945-04.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/04/2014 P.176).

6 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUSPENSÃO

AÇÃO CAUTELAR. CREDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. A ação cautelar tem como finalidade assegurar o êxito do processo principal, evitando situações que poderiam tornar a atividade jurisdicional ineficaz para impedir ofensa a direito ou reparar danos de maneira satisfatória. A tutela jurisdicional, neste caso, é mediata, tem caráter urgente e não permite uma investigação completa dos fatos que possam autorizar o deferimento do pedido, mas apenas uma averiguação superficial e provisória na qual se vislumbra a probabilidade de existência do direito. A admissibilidade da ação cautelar pressupõe, além das condições normais relativas a qualquer ação, a ocorrência de requisitos específicos: *periculum in mora*, o qual diz respeito refere-se ao risco que corre o processo principal, o dano que poderá ocorrer e

que dificilmente será reparado; e *fumus boni iuris*, alusivo à plausibilidade do direito reivindicado (a aparência do bom direito). Se os elementos dos autos convencem quanto à regularidade do auto de infração que dá sustentação à multa administrativa, é indevida a suspensão da exigibilidade desse crédito, requerida em sede cautelar, porque ausente o pressuposto do *fumus boni iuris*. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000283-17.2013.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/04/2014 P.459).

7 – DANO

REPARAÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. REPARAÇÃO DE DANOS. O princípio da reparação integral de danos, resguardado nas disposições dos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil, harmoniza-se com o princípio da proteção ao trabalhador, razão pela qual a conjugação de ambos autoriza o deferimento da reparação correspondente aos honorários advocatícios obrigacionais, mormente se inexistente dispositivo legal que afaste a aplicação do princípio da reparação de danos nesta hipótese. Entendimento em contrário importaria ao trabalhador a redução do seu patrimônio para garantir o exercício do direito constitucional de ação. (TRT 3ª Região. Setima Turma. 0000441-76.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2014 P.230).

8 - DANO MORAL

8.1 ASSALTO

RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSALTO - TEORIA DO RISCO - DANO MORAL - A empresa, considerada empregadora na acepção do caput do artigo 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, a empresa é responsável pelos danos físicos e psíquicos sofridos pelo empregado, quando provenientes de assalto a mão armada. Competia ao empregador a adoção de medidas simples ou complexas que minimizassem (embora a palavra de ordem, nos dias de hoje, seja maximizar) o risco conhecido, previsível e grave de assalto no estabelecimento. Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador, seja agredido de forma violenta, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e não diligenciou nenhuma medida para reduzir os riscos desse tipo de violência. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado, é obrigação da empresa, constituindo-se até cláusula contratual implícita. A falta da empresa decorre de sua omissão voluntária e sobre ela recai a culpa *in vigilando*, estabelecido o nexo causal entre o seu comportamento e o dano, que de uma forma ou de outra sempre acarreta uma repercussão paralela na ordem social. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo inclusive a teoria dos riscos, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro do exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem

no local de trabalho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000751-41.2011.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2014 P.70).

8.2 - INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Não há regra pré-fixada para estabelecer o valor da indenização por danos morais, devendo ser considerada a ofensa perpetrada, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, além do caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, de modo que iniba o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à nova violação. Portanto, a indenização há de ser proporcional à gravidade resultante do dano moral, considerando-se, ainda, que a Reclamada teve culpa no evento causador do dano. A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Assim, a indenização por dano moral não deve ser estabelecida em valor irrisório que desmoralize o instituto ou tão elevado que chegue a causar enriquecimento acima do razoável, cumprindo assim um caráter pedagógico. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000272-82.2013.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2014 P.63).

8.3 - SIGILO BANCÁRIO

DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Configura dano moral, a ensejar reparação, o monitoramento permanente das operações bancárias do empregado de instituição financeira, sem a sua autorização, diante da violação do direito à intimidade e à privacidade do trabalhador, em contrariedade ao art. 5º, X, da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000048-21.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2014 P.148).

9 - DANO MORAL COLETIVO

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, portanto, necessidade de comprovação de um prejuízo material, bem como de uma perturbação psíquica da coletividade. Com efeito, o que deve ser analisado é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo prescindível a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social, uma vez que a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes. Portanto, não é qualquer desobediência à legislação trabalhista que caracteriza o dano moral coletivo. Nesse passo, no plano coletivo, assim como no âmbito individual o exame do dano moral deve ser realizado com cautela, inclusive para evitar a sua banalização. Por exemplo, quando o descumprimento da legislação trabalhista está relacionado a normas de segurança no trabalho, expondo os trabalhadores daquela coletividade a riscos iminentes, ou outro exemplo, no caso de

trabalho escravo e infantil, tais violações consistem em lesões a direitos fundamentais constitucionais - como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho - fundamentos do Estado Democrático de Direito - atingindo toda a sociedade, o que autoriza a imposição de indenização. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000556-45.2013.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/04/2014 P.146).

10 – EXECUÇÃO

DEVEDOR - INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA) / SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) EXECUÇÃO TRABALHISTA. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS EXECUTADOS NO SPC E SERASA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. À míngua de previsão legal, deve ser mantida a sentença de origem que rejeitou a pretensão do exequente para que fossem incluídos os nomes dos sócios executados nos cadastros protetivos de crédito (SPC e SERASA). As referidas entidades têm por escopo a proteção ao crédito nas relações de consumo e, desse modo, a pretensão do exequente extrapola a esfera de atuação delas, na medida em que os executados são devedores inadimplentes de valores decorrentes de título executivo judicial oriundo de ação trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0068500-52.2005.5.03.0029 AP. Agravo de Peticao. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/04/2014 P.257).

11 – FERIADO

NORMA COLETIVA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO - Pactuado em norma coletiva que o trabalho em dias de feriado deve ser pago em dobro, deve prevalecer o que está expressamente acordado, pois a norma coletiva é eficaz pleno jure, constituindo-se em ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º, II, *ibidem*). O ajuste feito mediante Acordo ou Convenção Coletiva possui força vinculante, e como tal obriga às partes convenientes. O direito é disponível e, portanto, negociável. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000435-05.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/04/2014 P.321).

12 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO

INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. Consoante o artigo 629, § 1º, da CLT, o auto de infração deve ser lavrado no local da inspeção, salvo se houver motivo justificado, declarado no próprio auto, quando então será lavrado no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade. Tem prevalecido o entendimento jurisprudencial no sentido de que a redação do documento em local diverso da inspeção constitui mera irregularidade de natureza administrativa que não dá ensejo à nulidade do ato praticado. Nesse sentido há decisões do TST, como por

exemplo, RR - 29000-54.2008.5.20.0011 Julgamento: 27/11/2013, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Publicação: DEJT 29/11/2013; RR - 486-69.2010.5.03.0084, Relatora Ministra: Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 5ª Turma, Publicação: DEJT 05/10/2012; RR - 496800-45.2007.5.12.0026, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 06/08/2010. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001865-32.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/04/2014 P.77).

13 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DO TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO DE AFASTAMENTO -

Comprovado o afastamento do empregado por motivo de acidente do trabalho, é devido o recolhimento do FGTS do período, nos termos do disposto no §5º do art. 15 da Lei 8.036/90, independentemente da espécie do benefício pago ao trabalhador, uma vez que a lei não faz qualquer distinção quanto ao benefício pago, se o afastamento teve como causa um acidente do trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001837-53.2012.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2014 P.172).

14 – INVENÇÃO

INDENIZAÇÃO

INVENÇÃO CASUAL. RETRIBUIÇÃO JUSTA. O tema alusivo às invenções dos empregados é disciplinado pela Lei 9.279/1996, que dispensa tratamento específico para as invenções de serviço, livres e casuais. As primeiras (invenções de serviço) constituem objeto do contrato de trabalho e resultam do trabalho executado pelo empregado contratado com o fim de estudar e criar, percebendo retribuição restrita ao salário, salvo ajuste contrário, consoante artigo 88, § 1º, da citada Lei 9.279/1996. Nesse caso, a atividade criativa pertence ao empregado, mas o empregador detém os frutos do invento porque arcou com os riscos econômicos e financeiros necessários à invenção. A invenção livre, por sua vez, resulta de criação desvinculada do contrato de trabalho, sem uso de recursos, materiais e instalações da empresa e pertence exclusivamente ao empregado (artigo 90 da Lei 9.279/96). As invenções casuais resultam da contribuição pessoal do empregado com uso de recursos do empregador e constituem propriedade comum, em partes iguais, salvo expressa disposição contratual em contrário, consoante o artigo 91 da Lei 9.279/96, cujo § 2º assegura ao empregador o direito exclusivo de exploração e ao empregado a justa remuneração. O empregado que trabalha como operador de estamperia e colabora na elaboração de projetos para montagem do armário de ferramentas e plataforma de produto químico produz invenção casual e faz jus à reparação prevista no artigo 91 da Lei 9.279/96. A atividade intelectual extrapolou a função para a qual o trabalhador foi contratado, razão pela qual o salário não remunerou a inovação industrial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000139-27.2012.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/04/2014 P.69).

15 - ISONOMIA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. A isonomia salarial está disciplinada pelo artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que, independentemente, da estrutura da CLT (em certos pontos muito minudente, forjada que foi, consciente ou inconscientemente, no taylorismo/fordismo, e, por essa razão, um pouco enferrujada), deve sempre ser interpretada como uma Constituição que constrói, que constitui, mais ao sabor das ruas, de onde vieram os seus ecos, do que das academias. De conseguinte, ela deve ser naturalmente dirigente, reflexiva e inclusiva, até mesmo por força do disposto da maneira a mais clara, a mais direta, a mais concisa e a mais enxuta possível, pelos diversos incisos do artigo 3º, que traçam os objetivos fundamentais da República. Por inversão de raciocínio, pode-se afirmar que os representantes do povo brasileiro, quiseram uma Constituição não ofuscada (pela legislação inferior), não irreflexiva, não excludente. Logo, o interprete não possui o poder de alterar o seu curso, que foi traçado pela perenidade de seus fundamentos, seus objetivos, seus princípios e suas normas definidoras do núcleo básico de direitos fundamentais. Se o Direito, em si e por si, em todos os seus estamentos, inclusive quanto aos princípios, é visceralmente finalístico, o que dizer então das normas que constituem os seus objetivos (fins) fundamentais? Não é exagero, nem truísmo, afirmar que a isonomia constitui, simultaneamente, um direito de primeira, de segunda, de terceira, de quarta e tantas outras gerações ou dimensões, que surgirem. Até mesmo no idioma vernáculo, isonomia significa igualdade, que, por razões óbvias, só pode ser igualdade real, cujo espírito e corpo estão claríssimos na dicção do artigo 7º, inciso XXX, da CF, que proíbe a diferença de salário, em dinheiro ou em utilidade, sem um motivo justificável. Discriminar é estabelecer diferenças injustificadas. É tratar iguais, desigualmente. Portanto, a isonomia salarial não se acomoda mais nas barreiras clássicas do artigo 461 - equiparação e enquadramento - havendo situações em que se tem de adotar como fonte de direito o artigo 460 da CLT, que preconiza o salário equitativo, isto é, o salário equânime e justo; o salário na sua verdadeira dimensão social e que deve ir ao encontro da valorização do trabalho humano, importante valor para a incorporação do empregado no estado democrático de direito. Nesse viés, numa mesma condição de trabalho a discrepância salarial deve ser coibida por afrontar a dignidade da pessoa humana, uma vez que exercendo funções idênticas são tratadas de modo diverso. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001753-48.2012.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2014 P.83).

16 – MULTA

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO – ATRASO

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO NO PRAZO E ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO. A d. maioria desta eg. 6ª Turma considera que o acerto rescisório é um ato complexo, que envolve não apenas o pagamento das verbas resultantes da extinta pactuação, mas também a entrega da carteira de trabalho, com a devida baixa juntamente com as guias TRCT, o código correspondente à chave de conectividade social e as guias para levantamento do seguro-desemprego, em caso de dispensa imotivada. Isso porque, segundo a d. maioria, somente com a homologação

da rescisão contratual, na forma prescrita em lei, o empregador cumprirá integralmente sua obrigação. Portanto, necessário que a homologação da rescisão contratual se realize nos prazos fixados no art. 477, § 6º, da CLT, como elemento integrante de validade do ato, para não prejudicar o trabalhador, postergando as providências acerca do levantamento do FGTS e do requerimento do benefício do seguro-desemprego. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001095-49.2013.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2014 P.207).

17 - MULTA CONVENCIONAL

PAGAMENTO

MULTA CONVENCIONAL. PARTE PREJUDICADA. Na r. sentença de 1º grau foi indeferido o pedido de multa convencional, sob o fundamento de que a parte prejudicada a que se referem os instrumentos normativos é o sindicato e não o empregado. Não é outro o intuito da confecção de um acordo ou convenção coletiva de trabalho senão a proteção ao trabalhador e dos seus direitos, buscando melhores condições de trabalho e contraprestações e benefícios mais vantajosos do que os que a lei obriga o empregador. Com essa finalidade, são estabelecidas as multas convencionais, para que as cláusulas acordadas nas normas coletivas sejam devidamente cumpridas, pois é o trabalhador, ao final, quem, na prática, será prejudicado pelo descumprimento, e não o sindicato. Até porque, o sindicato não pode ser um fim em si mesmo. Daí o entendimento de que as multas convencionais devem ser direcionadas ao trabalhador, pelo descumprimento das normas coletivas, o que não obsta o ACT ou a CCT de estabelecerem, também, multas a serem pagas ao sindicato, desde que as multas não sejam exclusivamente pagas ao sindicato. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000333-27.2013.5.03.0150 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/04/2014 P.142).

18 - MULTA DIÁRIA

DESTINAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. DESTINAÇÃO A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. A reversão do valor da multa diária (astreintes), imposta como meio de coerção para garantir o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer estabelecidas no bojo da presente Ação Civil Pública, a qual visa coibir a terceirização ilícita, para associação profissionalizante, atende ao disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85, interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos adolescentes no mercado de trabalho e, em última análise, cumpre a finalidade legal de reconstituição dos bens lesados. Neste sentido, é o Enunciado 12 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pelo C. TST. O direcionamento do valor das astreintes à entidade com finalidade social está em consonância com a Resolução nº 154 de 2012 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, destinando-os, preferencialmente, à entidade pública ou privada com finalidade social. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000333-36.2011.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2014 P.151).

19 - PROVA TESTEMUNHAL

FALSO TESTEMUNHO

TESTEMUNHA. COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. RISCO DA CRESCENTE DESMORALIZAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REPRIMIR COM RIGOR O FALSO TESTEMUNHO. Nos termos do art. 415 do CPC, a testemunha compromissada possui o dever de dizer a verdade, sob pena de praticar o crime de falso testemunho tipificado no art. 342 do Código Penal. Não se pode admitir o comportamento da testemunha que falta com a verdade, especialmente na Justiça do Trabalho onde a prova oral adquire especial relevância, já que muitas vezes revela-se como o único meio probatório de que o empregado dispõe para demonstrar as suas alegações. A ausência de repressão a esse tipo de conduta implicaria na desmoralização da prova testemunhal na Justiça do Trabalho, que há muito já vem num crescendo em face da nefasta lassidão contida na Súmula 357 do TST. Se constatado nos autos possível crime de falso testemunho, impõe-se a aplicação do art. 40 do Código de Processo Penal, no sentido de que "quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia". (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000341-14.2010.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/04/2014 P.120).

20 - RELAÇÃO DE EMPREGO

20.1 CONTRATO DE FRANQUIA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO X CONTRATO DE FRANQUIA. A jurisprudência do C. TST tem-se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade do franqueador nos casos em que resta evidenciada a franquia típica, estabelecida nos moldes da Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1994, ou seja, na qual as partes do contrato mantêm total autonomia na condução de seus negócios. Evidenciado, contudo, que a "franqueadora" praticava atos de ingerência na "franqueada", não detendo esta autonomia no exercício das atividades contratadas, mantém-se a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de autêntica terceirização de serviços. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000642-02.2012.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2014 P.157).

20.2 - SÓCIO – EMPREGADO

INCLUSÃO DO EMPREGADO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA - COTA IRRISÓRIA - EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. O reclamante foi incluído no quadro societário de empresa com baixo capital social (R\$ 6.000,00), integralizado por 24 sócios, dos quais apenas um era detentor de 5.977 cotas das 6000 existentes, restando aos demais 23 uma única cota para cada, dentre eles o reclamante. Além de intrigante, tal situação não se compatibiliza com a realidade da prestação de serviços comprovada nos autos, da qual emerge que o autor trabalhou para a ré com pessoalidade, habitualidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação técnica e jurídica, elementos típicos da relação de emprego, cujo reconhecimento se impõe. Recurso desprovido para manter o

vínculo de emprego declarado em 1º grau, bem como os direitos daí decorrentes. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002220-16.2012.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/04/2014 P.72).

21 - RESCISÃO INDIRETA

IMEDIATIDADE

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. INEXIGÊNCIA DE REAÇÃO IMEDIATA DO EMPREGADO. A imediatidade é quesito que legitima a justa causa inaplicável para o empregado quanto a infrações que se renovam dia a dia.

Quando a falta contratual é cometida pelo empregador, deve-se ter em mente duas circunstâncias de extrema relevância para o trabalhador: a primeira, a dependência econômica do empregado, em relação ao próprio emprego, do qual ele retira sua sobrevivência; a segunda, o temor reverencial, sempre presente que tem o trabalhador de perder o emprego. Assim, é perfeitamente compreensível que o trabalhador, diante da renovação das faltas, busque o Judiciário no momento que lhe for mais oportuno, para pretender a resolução do contrato de trabalho, sem que se possa, com isso, dizer que não foi observado o princípio da imediatidade. Ademais, a condição de hipossuficiência do trabalhador que, via de regra, depende do emprego para a sua subsistência, torna insuscetível o perdão tácito, credenciando o empregado a resistir o quanto for possível ao comportamento faltoso de seu empregador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000445-07.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2014 P.154).

22 – TERCEIRIZAÇÃO

22.1 ISONOMIA SALARIAL

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIVERSIDADE DE REGIMES. A contratação de trabalhadores celetistas para desempenhar, nas mesmas condições, atividades idênticas àquelas incumbidas a servidores estatutários, mas sem efetuar o pagamento de contraprestação equivalente, constitui expediente manifestamente fraudulento. Aplica-se à referida situação o disposto no art. 12, "a" da Lei 6.019/1974, que constitui instrumento legal destinado a evitar distinções arbitrárias entre trabalhadores e a precarização das condições laborativas nas situações em que há utilização de sua força de trabalho por meio de empresa ou pessoa jurídica interposta. Assegura-se ao trabalhador envolvido nesse processo de intermediação de mão de obra, "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária" (art. 12, "a", da Lei 6.019/1974). A diversidade de regimes jurídicos não pode obstar o pleito, sob pena de se chancelar a fraude perpetrada pelas rés, a redundar na precarização das condições laborativas oferecidas aos empregados contratados pela demandada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-I do Colendo TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001092-23.2013.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2014 P.231).

22.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE JURÍDICA SUBSIDIÁRIA - CONSTRUÇÃO DA VONTADE DOS CONTRATANTES - SUJEIÇÃO DO CONTRATO ATÍPICO DE TERCEIRIZAÇÃO AOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE REGEM OS CONTRATOS CIVIS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA EXTENSIVA DO CÓDIGO CIVIL AO DIREITO DO TRABALHO. É inócua a invocação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal se a obrigação que vincula as empresas reclamadas partiu da deliberada iniciativa delas e resulta do contrato. Lei é apenas uma das fontes do Direito, a menor delas, afirma JEAN CARBONNIER (Sociologia Jurídica), por isso é que o artigo 265 do Código Civil de 2002 estatui que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes", mas, na essência, impescinde de cláusula expressa no contrato e, acima de tudo, é insuscetível de ser excluída do contrato a responsabilidade de qualquer dos contratantes, nas denominadas "cláusula de inocência" ou "cláusula de irresponsabilidade", visto que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (artigo 421 do Código Civil de 2002), não sendo, portanto, uma liberdade absoluta que possa excluir direitos ou restringir obrigações regidas por lei, especialmente os direitos indisponíveis, imprescritíveis ou indelegáveis, próprios ou de terceiros, já que ninguém pode alienar ou transferir direito que não lhe pertence ("nemo ad allium transfere potest quam ipse habet"), assim como "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé" (artigo 422 do Código Civil de 2002), tanto entre si como em relação a terceiros cujos interesses jurídicos estejam relacionados à contratação, notadamente o contrato de adesão (artigos 423 e 424 da mesma lei civil) e os contratos atípicos (artigo 425 do mesmo estatuto civil), dentre os quais se arrola o contrato de intermediação de mão-de-obra na modalidade de terceirização, que é devidamente interpretado e enquadrado juridicamente pela Súmula nº 331, item III, do TST, uma vez que o Código Civil é fonte subsidiária do Direito do Trabalho (artigo 8º, parágrafo único, da CLT), de sorte que a construção jurídica da responsabilidade jurídica subsidiária é obra da vontade dos contratantes e não do legislador, sendo apenas reconhecida e aplicada pela legislação trabalhista. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001740-67.2012.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/04/2014 P.169).

23 - VALE-ALIMENTAÇÃO

CONCESSÃO

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. DOMINGOS E FERIADOS. Considerando-se que os tíquetes alimentação têm os mesmos parâmetros que o auxílio refeição em horas extras, indubitável que também são devidos nos domingos e feriados laborados, posto que nesses dias o Reclamante prestou serviços, inclusive além da jornada semanal de trabalho (44 horas). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000080-44.2014.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2014 P.188).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE